

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011

(Apensados: PL nº 5.206/2013, PL nº 6.972/2013 e PL nº 1.829/2015)

Altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais.

**Autor:** Deputado EDSON PIMENTA

**Relatora:** Deputada CRISTIANE BRASIL

### I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 2.759, de 2011, de autoria do Deputado Edson Pimenta, que trata de alterar a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), em relação à prioridade na tramitação de processos e procedimentos.

Nessa esteira, prevê que a garantia de prioridade de que cuida o *caput* do art. 71 do Estatuto do Idoso será assegurada de ofício pelo magistrado.

Com esse escopo, a proposição agrega ainda ao Estatuto do Idoso o art. 71-A e seus §§ 1º e 2º para determinar a indicação tanto no sistema de processo eletrônico quanto nos autos físicos de que a lide trata de interesse de idoso e, portanto, deverá ser registrada e acompanhada de modo a refletir a prioridade legal. Há ali a previsão de que “Os juízos e tribunais criarão campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta) anos de

idade”. Em seguida, prevê-se que “As capas dos autos deverão conter o aviso “IDOSO” de forma destacada”. Adiante, observa-se ainda norma projetada segundo a qual “Os sistemas de informação deverão gerar relatórios específicos e periódicos sobre o andamento dos processos” com prioridade assegurada a idoso.

Não se previu cláusula de vigência no texto da mencionada iniciativa legislativa.

Segundo assinala o autor do Projeto de Lei nº 2.759, de 2011, tal iniciativa legislativa visa a *“dar mais efetividade ao mandamento legal de que aos idosos é concedida preferência no andamento dos processos judiciais”*.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a referida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com a aludida proposta legislativa, dos Projetos de Lei nºs 5.206 e 6.972, de 2013, e 1.829, de 2015.

O Projeto de Lei nº 5.206, de 2013, trata de acrescentar um artigo (art. 71-A) ao Estatuto do Idoso para estabelecer que, em processo cuja parte seja pessoa idosa com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos, a decisão judicial deve ser prolatada em até 3 (três) meses após os autos estarem conclusos para julgamento, assim como que, findo esse prazo, os demais processos do juízo ficariam sobrestados até que a decisão seja proferida. É ali adicionalmente previsto que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.972, de 2013, acrescenta parágrafo ao mesmo dispositivo do Estatuto do Idoso, prevendo que os processos administrativos e judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos não ficarão sem

movimentação por mais de 30 (trinta) dias e deverão ser concluídos em, no máximo, 3 (três) anos, exceto, em ambos os casos, se houver omissão da própria parte ou interveniente interessado. Sobre o início da vigência, cuida-se de prever que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Alega-se, nas justificações oferecidas pelos autores respectivos aos Projetos de Lei nºs 5.206 e 6.972, de 2013, que a falta de efetiva prioridade nos atos judiciais prejudica o idoso em detrimento dos mandamentos constitucionais que o protegem, tornando necessária a fixação de prazos.

Já o Projeto de Lei nº 1.829, de 2015, apresenta conteúdo propositivo e redacional idêntico ao do Projeto de Lei nº 2.759, de 2011.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa principal no âmbito desta Comissão (Projeto de Lei nº 2.759, de 2011), observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito ao idoso e seus familiares, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passa-se ao exame do conteúdo de tais iniciativas legislativas.

A prioridade na tramitação de processos de interesse de pessoas idosas, com mais de 60 (sessenta) anos foi disciplinada pelo art. 71 do Estatuto do Idoso.

Ali se assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (*caput* do art. 71).

O interessado na obtenção dessa prioridade, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo (art. 71, § 1º).

Por sua vez, tal prioridade não cessará, com suporte no art. 71, § 2º, do Estatuto do Idoso, com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de (60) sessenta anos.

Também é elencado que a prioridade se estenderá aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (art. 71, § 3º).

Para o atendimento prioritário, será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação aos idosos em local visível e caracteres legíveis (art. 71, § 4º).

Há ainda um dispositivo acrescido ao Estatuto do Idoso por lei posterior ao mencionado diploma normativo que estatui que, “Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos” (art. 71, § 5º).

A disciplina normativa insculpida no âmbito do art. 71 do Estatuto do Idoso também é, em parte, reproduzida pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que assim dispõe em seu art. 1.048:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.”

Mas é de se ressaltar que o disposto no § 4º do *caput* desse mencionado art. 1.048 do Código de Processo Civil cuidou de asseverar que a prioridade em tramitação independerá de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Com efeito, isto, apesar do teor do disposto nos parágrafos do mesmo artigo que antecedem o referido § 4º, parece conferir a ideia de que basta ao interessado fazer, perante o órgão judiciário, prova de idade de parte ou interveniente maior que a mínima legal necessária como condição para gozar de prioridade em processo judicial para que tal benefício seja imediatamente reconhecido e observado.

Ocorre que, para que não remanesçam dúvidas quanto à prevalência dessa exegese do conteúdo normativo disponível, vale, em linha com o propósito dos idênticos Projetos de Lei nºs 2.759, de 2011, e 1.829, de 2015, promover o aperfeiçoamento tanto do regramento existente do art. 71 do

Estatuto do Idoso, quanto do disposto no mencionado art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, é de bom alvitre expressamente estabelecer em ambos os artigos referidos, procedendo-se cumulativamente a adaptações em suas demais disposições para evitar incongruências ou mesmo facilitar a compreensão e a interpretação, que a tramitação prioritária independerá de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente reconhecida diante da prova da condição etária do beneficiário, hipótese em que se determinará as providências a serem cumpridas, inclusive que os autos recebam identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Ao lado disso, afigura-se judicioso, ao invés de determinar que juízos e tribunais criem campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles atingir a idade para gozar de prioridade em processo ou procedimento – sobre o que remanesceria dúvidas quanto à constitucionalidade material –, simplesmente estabelecer que, caso o órgão judiciário adote sistema de informação que permita o cadastramento da data de nascimento das partes e intervenientes condicionado à comprovação feita por documento idôneo, além da geração de aviso quando qualquer deles for maior de sessenta ou oitenta anos de idade, conforme a espécie de prioridade (simples ou especial), tal benefício será imediatamente reconhecido e passará a ser observado a partir da data em que for atingida a condição etária pelo beneficiário ou, se nesta não houver expediente forense, do primeiro dia útil subsequente.

Cumpra, pois, acolher os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 2.759, de 2011, e 1.829, de 2015, na forma dessas modificações que ora são reputadas apropriadas.

No tocante aos apensados Projetos de Lei n<sup>os</sup> 5.206, de 2013, e 6.972, de 2013, em que pesem os propósitos de seus autores, entendemos que não devem prosperar.

Lembre-se que o Projeto de Lei n<sup>o</sup> 5.206, de 2013, fixa prazo para o magistrado proferir decisão de até 3 (três) meses após os autos estarem

conclusos para julgamento e que, findo esse prazo, os demais processos do juízo ficarão sobrestados até que a decisão seja proferida.

Por seu turno, é indubitável que essa consequência pretendida excederia os contornos da garantia de prioridade de tramitação processual e poderia gerar graves e indesejáveis consequências à administração da justiça e a todos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

Apenas para ilustrar, imagine-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal esteja apreciando ação envolvendo um idoso e que, por falta de alguma providência, a decisão seja postergada. Nessa situação, teríamos esse tribunal virtualmente paralisado, inclusive no tocante ao julgamento de ações que demandam urgência, como *habeas corpus*, mandados de segurança e medidas cautelares.

Pelas mesmas razões, também não merece vingar o Projeto de Lei nº 6.972, de 2013, que semelhantemente busca a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados além dos previstos na legislação processual.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.759, de 2011, e 1.829, de 2015, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.206, de 2013, e 6.972, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.759, DE 2011, E Nº 1.829, DE 2015

Altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a prioridade na tramitação de processos e procedimentos.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. ....

§ 1º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente reconhecida e observada diante da prova da condição etária do beneficiário, hipótese em que se determinará as providências a serem cumpridas, inclusive no tocante aos autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços

públicos e instituições financeiras e ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

.....

§ 6º Caso o órgão judiciário adote sistema de informação que permita o cadastramento da data de nascimento das partes e intervenientes condicionado à comprovação deste dado por documento idôneo, além da geração de aviso quando qualquer deles for maior de sessenta ou oitenta anos de idade, conforme a espécie de prioridade aplicável, este benefício será imediatamente reconhecido e observado a partir da data em que for atingida a condição etária pelo beneficiário ou, se nesta não houver expediente forense, do primeiro dia útil subsequente. (NR)”

Art. 3º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048. ....

.....

§ 1º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente reconhecida e observada diante da prova da condição etária do beneficiário, hipótese em que se determinará as providências a serem cumpridas, inclusive no tocante aos autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º Caso o órgão judiciário adote sistema de informação que permita o cadastramento da data de nascimento das partes e intervenientes condicionado à comprovação deste dado por documento idôneo, além da geração de aviso quando qualquer deles for maior de sessenta anos de idade, a prioridade será imediatamente reconhecida e observada a partir da data em que for atingida a condição etária pelo beneficiário ou, se nesta não houver expediente forense, do primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável. (NR)”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora